



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10860.003600/2003-12
Recurso nº 143.204 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 2801-00.074
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

(Compensação COFINS com crédito de PIS - semestralidade.

Inconstitucionalidade Decretos-Leis nº 2445, 2449.

Em face da Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 que alterou o critério de pagamento.)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel M. Fedato
DANIEL MAURICIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, contra o Acórdão proferido pela DRJ de Campinas/SP, onde a Recorrente obteve decisão parcialmente favorável referente a solicitação relativa a COFINS, compensações de crédito do PIS a semestralidade, conferindo-se o direito para os meses expostos, exceção feita ao mês de fevereiro de 1998.

Em face de que o documento que havia sido protocolizado junto a Delegacia Regional de Taubaté, não conter carimbo de recepção legível.

A discórdia dos fatos tem origem na insatisfação da interessada pela decisão proferida pelo Processo Administrativo (nº 10860.002619/97-14), que não reconheceu a compensação, conforme Auto de Infração (nº 0001335). Seguindo, a DRJ de Campinas não acatou a solicitação da Recorrente, decidindo manter apenas o valor exigido do objeto em pauta, fevereiro de 1998, e exonerar a multa de ofício de 75%, aplicando a moratória de 20%.

O pleito do sujeito passivo, no apelo, cinge-se objetivamente a, no mínimo, investigar-se a autenticidade do documento não admitido na instrução processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Recurso tempestivo e atendendo proposições de admissibilidade me faz conceder conhecimento.

A Recorrente está pleiteando deferimento para reconhecimento e acatamento do pedido de compensação, do período de fevereiro/98. A decisão recorrida não reconheceu o direito pleiteado pelo sujeito passivo, pela dúvida quanto ao protocolo do pedido, conforme cópia demonstrada.

O teor do Recurso destaca providência de investigação que reputo válida ao caso, uma vez que havendo dúvida quanto a efetiva protocolização do documento citado.

Reconheço, pela copia trazida neste processo (fl 111), que pela legibilidade do carimbo apostado, é possível identificar a sua recepção pela Delegacia de Taubaté/SP. Sendo o débito que consta do pedido de compensação mais antigo que outros cadastrados e compensados no processo nº 10860.0026192714, conforme extrato de processo de folhas 80/88, deve o débito referente a fevereiro de 1998, remanescente da decisão recorrida ser cadastrado e compensado no referido processo, por quanto dele originalmente faz parte.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso.



DANIEL MAURICIO FEDATO

